



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2024

PROCESSO Nº 4643/2024

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE FRALDAS INFANTIS E GERIÁTRICAS, LENÇOS UMEDECIDOS E TOALHAS UMEDECIDAS PARA ATENDER A PREFEITURA DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 10 (dez) dias do mês de junho de 2024, às 09h00min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 07/06/2024, via e-mail, por **FRAMAC COMERCIAL DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA** referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Impugnante aduz que o Termo de Referência traz especificações de exigência de tamanho da fralda, ainda que, estejam próximas ao padrão de mercado, quando comparadas com as fraldas adulto de outras marcas. Assim, requer a impugnante, no tocante ao Itens L7, L8, L9 e L10, seja incluído o termo “medidas aproximadas de cintura” ou alternativamente retificado o tamanho XG, Item L10 conforme: XG – cintura 100 a 160 cm e ainda excluída a exigência de absorção das fraldas, ou alternativamente tornar a exigência não desclassificatório/eliminatória, conduzindo assim a participação de um maior número de empresas licitantes.

A impugnante ainda requer que a Administração retifique o edital no tocante ao Termo de Referência aos Itens L7 e L10, em relação ao quantitativo máximo de 30 unidades de forma linear em todos os itens de fralda adulta, uma vez que, se apresenta mais adequada a promoção da economicidade e competitividade entre os licitantes.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Encaminhadas as razões de impugnação para a Secretaria Municipal de Educação, a mesma se manifestou da forma que segue:

“Segue resposta da impugnação.

- 1) As medidas dos tamanhos das fraldas serão mantidas conforme descrito no edital.*
- 2) Os laudos de absorção das fraldas serão mantidos conforme estabelecido no edital, pois a Administração busca uma qualidade do produto e um melhor uso para os usuários.*
- 3) Foi feito um estudo baseado na utilização dos pacientes aliado a uma variação de quantidade levando em consideração pacotes usuais de mercado. Tanto pacotes menores quanto maiores, contemplando o intervalo proposto no descritivo do Edital serão aceitos, intervalo esse que favorece o princípio de competitividade, aumentando a possibilidade de mais marcas participarem. Pacotes que extrapolam para mais do que está descrito, podem causar ônus no tocante ao tempo que o pacote fica aberto. Desta forma, manteremos o presente descritivo.*
- 4) O preço para o produto será fixo e irrealizável. O valor deverá ser mantido pelo prazo de 12 meses, contados a partir da assinatura da Ata de Registro de Preços (ARP). ”*

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, proibição administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre na busca pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

proposta mais vantajosa para Administração, por haver questionamentos técnicos a presente peça de impugnação foi encaminhada para unidade interessada para respectiva análise e manifestação.

Quanto as solicitações pleiteadas pela impugnante a unidade interessada se manifestou informando manterá o descritivo do edital, vez foram realizados estudos baseados na utilização dos pacientes aliado a uma variação de quantidade levando em consideração pacotes usuais de mercado. Sendo a mesma decisão aplicada para o tamanho das fraldas e o laudo absorção.

No que se refere readequação de atualização monetária, é preciso lembrar que Ata de Registros não pode ser confundida com instrumento de contrato, vez que se trata de documento que gera uma expectativa de consumo, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas. Ademais, no âmbito da Prefeitura Municipal de São Carlos, a Nova Lei de Licitações e Contratos foi regulamentada através do Decreto Municipal nº 06 de 12 de janeiro de 2024, já mencionado no respectivo instrumento editalício e qual contém toda matéria sobre atualização monetária.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere à Senhora Secretária Municipal de Educação a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Bruna G. Bassumo
Pregoeira

Willian Gonçalves Policarpo
Autoridade Competente

Suzy Ana Rabelo Queiroz
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa **FRAMAC COMERCIAL DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA** nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 10 de junho de 2024.

São Carlos, 10 de junho de 2024.

PAULA TAYSSA KNOFF
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO